



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico CLAR/Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG

Data: 31 de julho de 2025.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG.

Assunto: Parecer relativo ao questionamento sobre constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025.

1 RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE

1. Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG, versando sobre a análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 (PLC nº 01/2025), que dispõe sobre a responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos urbanos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, e dá outras providência.

2. O presente opinativo cinge-se à análise dos aspectos formais e materiais da proposição, sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, sem adentrar, de forma exaustiva, no mérito administrativo da proposta, cuja apreciação é de competência soberana do Plenário desta Casa.

3. É o relatório do essencial. Passo à análise fundamentada.

2 CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO

4. Nesta seção, cada tópico será cuidadosamente analisado e fundamentado com base na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), na Lei Orgânica do Município de Chapada



Gaúcha/MG e na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Marco Legal do Saneamento Básico).

2.1 Da Competência Legislativa Municipal

5. Como antes salientado, a matéria objeto do PLC nº 01/2025 objetiva dispor sobre a responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos urbanos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, e dar outras providências.

6. Conforme o art. 30, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. De igual forma, dispõe o art. 19, inc. I, da Lei Orgânica Municipal – LOM¹ de Chapada Gaúcha.

7. Ademais, segundo o art. 35, *caput* e §2º, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 – com as alterações promovidas pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Marco Legal do Saneamento Básico) – aos municípios compete a proposição de instrumentos de cobrança por taxa ou por tarifa pela prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, sob pena de configurar renúncia de despesa. Veja-se:

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

(...)

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto

¹ Lei Orgânica do Município de Chapada Gaúcha/MG, disponível em: <https://www.chapadagaucha.mg.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lom>



no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

8. Quanto a isso, cumpre destacar que o próprio art. 145, inc. II, da CRFB/88 prevê, expressamente, que os municípios poderão instituir taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, como aquele que decorre da coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares.

9. Considerando-se que a taxa em apreço constitui uma modalidade de tributo (art. 5º do CTN), o estabelecimento das normas gerais – como aquelas que dizem respeito aos fatos geradores, à base de cálculos e aos contribuintes – apenas pode-se dar por meio de Lei Complementar, conforme o art. 146, inc. III, ‘a’, da CRFB/88.

10. Por tudo quanto acima esposado, não há dúvidas de que o município solicitante detém competência legislativa para tratar de temas afetos aos interesses locais, dentre os quais se incluem a instituição de taxas de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares.

2.2 Da Iniciativa Legislativa

11. Considerando que o PLC nº 01/2025 versa sobre a criação de taxa por prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, assunto esse que não se submete às hipóteses de reserva de competência, tem-se por correta iniciativa da proposição pelo Prefeito Municipal.

12. Isso porque as leis em matéria tributária se enquadram na regra de iniciativa geral, de modo que, no âmbito dos municípios, podem ser propostas tanto pelos vereadores, como pelo chefe do Poder Executivo local. É o que se extrai do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 743480/MG (Repercussão Geral – Tema nº 682), cuja ementa ora se reproduz:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. **Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência.** 3. Lei municipal que



revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. **Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10-10-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)².
Grifo nosso.

13. Desta feita, à luz do entendimento firmado pelo STF no ARE nº 743480/MG, entende-se pela inexistência de qualquer óbice à propositura do PLC nº 01/2025 pelo Prefeito Municipal de Chapada Gaúcha/MG.

2.3 Da Constitucionalidade e Legalidade

14. De igual modo, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar em apreço não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade material, principalmente porque as suas disposições não contrariam as regras constitucionais de repartição de competências legislativas e administrativas entre os entes federados.

15. O art. 30, inc. III, da CRFB/88 é claro no sentido de que compete aos municípios instituir os tributos de sua competência, dentre os quais se incluem a taxa pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição pelo Poder Público local (art. 145, inc. II, da CRFB/88 c/c art. 77 do CTN), como é a coleta e tratamento de resíduos sólidos domiciliares (art. 79 do CTN).

16. Por certo, faz-se necessária a arrecadação e geração de receita para que o próprio Município tenha condições financeiras de cumprir com as atribuições administrativas a ele

² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4391271>



delegadas pela Constituição Federal, entre as quais se incluem a de cuidar da saúde pública (art. 23, inc. II, da CRFB/88).

17. Reforça-se que a essa mesma obrigação é reiterada pelo art. 21, inc. I, da Lei Orgânica Municipal – LOM de Chapada Gaúcha³ quando assevera que:

Art. 21 - Compete ao Município, concorrentemente, com a União e o Estado;

I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

18. Não se poderia olvidar que também se insere dentre as competências administrativas dos municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, conforme o art. 23, inc. VI, da CRFB/88. Previsão essa que encontra arrimo no art. 21, inc. V, da Lei Orgânica Municipal – LOM de Chapada Gaúcha⁴, a saber:

Art. 21 - Compete ao Município, concorrentemente, com a União e o Estado:

(...)

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

³ Lei Orgânica do Município de Chapada Gaúcha/MG, disponível em: <https://www.chapadagaucha.mg.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lom>

⁴ Lei Orgânica do Município de Chapada Gaúcha/MG, disponível em: <https://www.chapadagaucha.mg.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lom>



19. Desse modo, é juridicamente viável aos municípios criar taxas pela prestação de serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos domiciliares, a fim de promover a melhora dos serviços de saneamento básico e instituir uma política ambiental sustentável.
20. Logo, o Projeto de Lei Complementar em apreço versa sobre prerrogativa legislativa e administrativa atribuída aos municípios por força da própria Constituição Federal, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade material.
21. Veja-se, ainda, que o referido projeto de lei também não padece de qualquer ilegalidade, considerando que é dever do Estado a promoção da saúde, bem como a preservação e defesa do meio ambiente ecologicamente sustentável, segundo os arts. 196 e 225, ambos da CRFB/88.

3 CONCLUSÃO

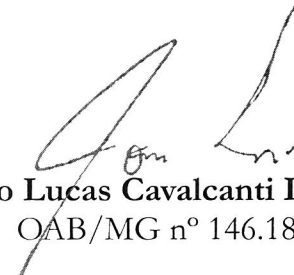
22. Em face do exposto, conclui-se que:
- a. O Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 versa sobre matéria de competência legislativa municipal, por se tratar de interesse local (art. 30, inc. I, da CRFB/88);
 - b. Não há vício formal, considerando que inexistente reserva de iniciativa em matéria tributária, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 743480/MG (Repercussão Geral – Tema nº 682).
 - c. O instrumento legislativo está adequado, considerando que é por meio de Lei Complementar que se estabelece normas gerais em matéria de legislação tributária (art. 146 da CRFB/88).
 - d. Não há vício de inconstitucionalidade material ou ilegalidade, uma vez que:
 - i. Os municípios detêm competência para instituir taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados pelo contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145 da CRFB/88 c/c arts. 77 e 79, ambos do CTN);
 - ii. É dever do estado promover a saúde e proteção do meio ambiente, segundo os arts. 196 e 225, ambos da CRFB/88.



23. À vista do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, considerando sua aptidão de tramitar e ser convertido em norma jurídica, dada a ausência de vícios..

É o parecer.

De Belo Horizonte/MG para Chapada Gaúcha/MG, 31 de julho de 2025.



João Lucas Cavalcanti Lembi
OAB/MG nº 146.183